

TC 024.912/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE

Responsável: Romero Magalhães Ledo (268.358.784-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Romero Magalhães Ledo, prefeito do município de Itacuruba/PE (período 2009-2012), por irregularidade na execução física relativamente aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio nº 0162/2009 (Siconv 703238/2009), que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba/PE" (peça 1, p. 40-57).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio foram previstos R\$ 210.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2009OB800845, no valor de R\$ 200.000,00, emitida em 8/7/2009 (peça 1, p. 60).

4. O convênio vigeu de 24/4/2009 a 30/6/2009, conforme definido em sua cláusula quarta e segundo dados do Siconv (peça 1, p. 135).

EXAME TÉCNICO

5. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 121-125) concluiu pela existência de prejuízo ao erário decorrente de irregularidade na execução física do objeto do convênio, avaliando o dano em 100% dos recursos repassados e atribuindo a responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Ledo.

6. A Nota Técnica de Análise Financeira nº 0148/2016, de 18/2/2016 (peça 1, p. 102-104), avaliou, quanto à execução do objeto, que "conforme Parecer da Nota Técnica nº 0290/2014, fl. 157/160, e Despacho da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC, fl. 162, a prestação de contas na execução física foi reprovada."

6.1 Referida Nota Técnica nº 0290/2014, de 5/3/2014 (peça 1, p. 97-100), apresentou, em resumo, as seguintes irregularidades, decorrentes de respostas insatisfatórias do conveniente quanto a ressalvas apontadas na Nota Técnica de Reanálise nº 850/2011:

1. Atrações artísticas/musicais:

Não foram apresentados documentos comprobatórios complementares, conforme ressalvas dispostas em nota técnica anterior. O conveniente limitou-se ao encaminhamento de documentos de ordem financeira.

Ademais, solicitamos ao Setor Financeiro que atente quanto ao seguinte:

Para a execução do Convênio, a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE realizou o processo nº 016/2009, Inexigibilidade nº 003/2009 com a finalidade de contratação de shows artísticos para o evento. A inexigibilidade foi baseada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação de

profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da posse do processo de Inexigibilidade, como também da Prestação de Contas apresentada, não foram localizados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows, mas somente "cartas de exclusividade" (fls. 148 a 159) assinadas pelos representantes dos artistas, que reconhecem o direito de exclusividade da empresa na venda dos shows, contudo, importante salientar que a Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, estabelece a possibilidade de contratação direta do profissional de qualquer setor artístico ou por meio de empresário exclusivo, não prevendo a contratação dos artistas por terceiros. O TCU, no Acórdão nº 96/2008 - Plenário, item 9.5, considerou que declarações de exclusividade restritas às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou contratos que não tenham sido registrados em cartório não são suficientes para justificar a inviabilidade de competição no mercado, não devendo ser aceitos.

Cumprе ressaltar, que a empresa contratada para execução do serviço, CENTRO DE SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO DE PERNAMBUCO, não possui atividade econômica para atender à execução do serviço.

2. Inserção de mídia de rádio na Rádio Floresta FM 104.7:

Não foram apresentados documentos comprobatórios complementares de modo a sanar as ressalvas disposta em nota técnica anterior. O conveniente limitou-se ao encaminhamento de documentos de ordem financeira.

3. Inserção de mídia de rádio na Rádio Educadora de Belém AM 11.20:

Não foram apresentados documentos comprobatórios complementares de modo a sanar as ressalvas disposta em nota técnica anterior. O conveniente limitou-se ao encaminhamento de documentos de ordem financeira.

7. Verifica-se que não constam dos autos a prestação de contas do convênio nem o extrato bancário correspondente à movimentação financeira do ajuste, impossibilitando o estabelecimento do nexo causal entre a aplicação dos recursos do convênio e a execução física de seu objeto e, ainda, a correta atribuição de responsabilidade ao ex-gestor municipal.

CONCLUSÃO

8 Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao órgão concedente e ao banco responsável pela movimentação dos recursos do convênio em comento.

8.1 Na análise posterior ao atendimento às diligências, as irregularidades atinentes à execução do convênio apontadas no item 6 deverão ser devidamente avaliadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) ao Ministério do Turismo: prestação de contas, com todos os documentos pertinentes, prevista na Cláusula Décima Segunda do Convênio nº 0162/2009 (Siconv 703238/2009), apresentada pelo conveniente;

b) ao Banco do Brasil SA – Agência 1028-6: extrato bancário da conta corrente 160768, vinculada ao Convênio nº 0162/2009 (Siconv 703238/2009), bem como as cópias dos respectivos cheques (frente e verso) e, ainda, extratos de aplicações financeiras relacionadas ao mesmo convênio.



Secex/MG, em 1º de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Luciano Eustáquio Bueno Rinaldi

AUFC – Mat. 3469-0

Endereços:

- Ministério do Turismo

Alberto Alves

Secretário-Executivo do Ministério do Turismo

Ministério do Turismo – Esplanada dos Ministérios – Bloco “U” – 2º andar – sala 210

70.065-900 – Brasília/DF

Tel. (021) (61) 2023-7111

E-mail: se@turismo.gov.br – alberto.alves@turismo.gov.br

- Banco do Brasil SA – Agência 1028-6 – Agência Belém São Francisco

A/C Gerente Geral

Rua dos Artífices, 1260 - Centro - Belém de São Francisco/Pernambuco

E-mail: age1028@bb.com.br